



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00089409420178140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE(S): THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25.092)
PACIENTE(S): GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA DISTRITAL DE
ICOARACI /PA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.816/03. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DE PRISÃO, COM AFIRMAÇÃO QUE A SENTENÇA CARECE DE VALIDADE, UMA VEZ QUE HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DOSIMETRIA DA PENA E A DETERMINAÇÃO DO REGIME DE PRISÃO. NÃO OBSTANTE A REPRIMENDA FINAL SEJA INFERIOR A 4 ANOS, É INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, A SABER, A CULPABILIDADE (POR SER O RÉU DA POLÍCIA MILITAR, O QUE DEMONSTRA QUE O MESMO POSSUÍA PLENA CONSCIÊNCIA ACERCA DA CONDUTA PERPETRADA E SUAS IMPLICAÇÕES) E A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME (HAJA VISTA A GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E ARMAMENTO ENCONTRADOS EM PODER DO ACUSADO, O QUE DEMONSTRA ELEVADO PODER DE FOGO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de Agosto de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Narra a impetração que o paciente foi condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 12 e no artigo 16 da Lei nº 10.816/03, com a determinação da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime do art. 12 e a pena de 03 (três) anos de reclusão, tendo redefinido a pena total para 03 (três)



anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Alega a impetrante que o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por incompatibilidade do regime de prisão.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja determinada de início do cumprimento da pena no regime aberto. Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exm.º Des. Raimundo Holanda Reis que solicitou informações à autoridade coatora.

À fl. 18, a autoridade apontada como coatora informou que a ação penal nº 0000701-80.2017.8.14.0201 foi encaminhada com apelação à este Tribunal de Justiça, razão pela qual ficou impossibilitado de prestar maiores informações.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.29/31-v) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, a qual se pronunciou pela denegação da ordem.

Finalmente, em decorrência do afastamento das atividades judiciais do relator, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange à alegação de ilegalidade por incompatibilidade do regime de prisão, alegando que a sentença carece de validade, uma vez que há incompatibilidade entre a dosimetria da pena e a determinação do regime de prisão, entendo que a mesma não pode prosperar.

Apesar do disposto no art. 33, §2º, c do CP, o qual aduz que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, entendo que se aplica ao presente caso, o §3º do mesmo artigo, que declara que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do CP.

Desta feita, conforme se depreende das fls. 18-v/22-v, o juízo apontado como coator, considerou como desfavoráveis as circunstâncias da culpabilidade (por ser o réu da Polícia Militar, o que demonstrar que o mesmo possuía plena consciência acerca da conduta perpetrada e suas implicações) e da circunstância do crime (haja vista a grande quantidade de munição e armamento encontrados em poder do acusado, o que demonstra elevado poder de fogo).

Destarte, incabível a pretensão da estipulação do regime aberto, tendo em vista que o paciente possui duas circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.816/2003, justificando, assim, o cumprimento de sua pena seja no regime semiaberto. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO.



IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. PENA DE MULTA. REFORMATIO IN PEJUS , OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, a saber, a natureza das drogas apreendidas - ecstasy , LSD e cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Desproporcional, entretanto, a fixação do regime inicial fechado ao paciente, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, sendo razoável a imposição do regime inicial intermediário.2. Verificada a ocorrência de reformatio in pejus no acórdão guerreado, em razão da aplicação de multa em valor superior ao fixado na sentença condenatória, mister o restabelecimento do montante fixado em primeira instância.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0000699-53.2008.8.16.0013, bem como restabelecer o valor da multa fixada pelo Juízo de primeira instância. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 372.695 - PR (20160253597-3, Sexta Turma, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento 02/02/2017)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora